



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.307/2022– SINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E AUXILIARES DE INFRAESTRUTURA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

IMPUGNANTE:

- **GUILHERME DE ALMEIDA MATOS**, inscrito no CPF nº 610.063.113-00.

1 – ANTE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, FAÇO BREVE RELATÓRIO DO PEDIDO:

Trata-se de Impugnação, tempestiva, interposta pelo impugnante, por discordância da comissão julgadora, valor do contrato, objeto do certame, exigência de qualificação técnica.

Conforme explanado abaixo os argumentos do impugnante não merecem prosperar, visto não possuem embasamento legal.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão Julgadora

Aduz o impugnante que o certame está sendo conduzido por Comissão Julgadora própria, nomeada para tanto, sendo que deveria estar sendo conduzida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Vale ressaltar que o procedimento de Chamamento Público, de acordo com a Lei Municipal nº1235/2007, Lei Complementar nº001/2016 e Lei Federal nº 13.019/2014, que em seu Art. 2º, X, relata os seguintes termos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

Nesses termos, a autoridade administrativa realizou criação da comissão de seleção do chamamento público de forma específica como consta na lei supracitada, e quanto a questão da escola deste nobre presidente do respectivo chamamento, nota-se que exerce a função de assessoria jurídica, bem como possui formação específica na área licitatória, podendo ser perceptível em seu currículo.

2.2 Do objeto do Certame

O impugnante alega que nem o Termo de Referência, nem a minuta do Termo de Colaboração descrevem de forma específica quais as atividades a serem prestadas e que no anexo I do Termo de Referência há indicação dos profissionais que serão disponibilizados, mas que estes não se encaixam como apoio administrativo.

Cabe evidenciar que o item 7.5 do Edital é clarividente quanto as funções a serem desempenhadas, idade mínima e grau de escolaridade de cada cargo.

Na descrição do objeto da contratação também está disposto que a contratação objetiva prestação de serviços de forma contínua de serviços de apoio administrativo e auxiliares de infraestrutura, logo, tais funções descritas no item 7.5 são funções descritas como auxiliares de infraestrutura.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

2.3 Do valor da contratação

O impugnante alega que o valor da contratação previsto em R\$17.701.799,92 (dezesete milhões setecentos e um mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) é praticamente o dobro do contrato anterior nº 023/2020 com a empresa DELTA, como exemplo aponta auxiliar de limpeza com remuneração equivalente a R\$4.572,86 (quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Vale evidenciar que conforme se depreende no Processo Administrativo elaborado pela equipe SINFRA e autorizado pela autoridade administrativa, o total de remuneração abrange todas as verbas trabalhistas devidas ao empregado, salário, 13º, férias, FGTS, contribuição previdenciária, possíveis horas extras, dentre outras, não apenas o salário em si.

Ressalta-se que essa questão de contratação pública, e referências a outros contratos públicos findados, cabe ao Secretário – SINFRA decidir qual a forma mais vantajosa para o interesse público.

2.4 Clausulas Editalícias Diversas

Há ainda impugnação quanto as cláusulas 8.4.7.a.3 e 8.4.7.a.4 que tratam de qualificação técnica, alegando que quem deve ter experiência prévia para participar do certame é a pessoa jurídica que irá executar a parceria.

O Edital exige qualificação técnica do corpo dirigente, assim como, qualificação da equipe de acordo com o cargo ocupado. Não quer dizer que tenha titulação para exercer o cargo de pedreiro, ajudante, pintor, mas tem que ter experiência, qualificação para cumprir as atribuições que lhe competem.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Nada obsta que a administração pública faça exigências quanto a capacidade técnica da empresa licitante para garantir que as prestações dos serviços sejam realizadas a contento.

No que tange a cláusula 10.1.d e as demais enfatizadas pelo impugnante, nota-se a lei federal 13.019/2014 aponta critérios mínimos, podendo a administração pública abranger suas exigências, não podendo exigir menor do que a lei prevê.

Dessa feita, a Autoridade Administrativa, assinou o Edital de chamamento público com cláusulas que pudessem resguardar a supremacia do interesse público, não cabendo ao presidente da comissão rechaçar as cláusulas em que a equipe julgou seguras para o ato de chamamento.

Noutro giro, restou consignado no processo administrativo nº 02.10.00.307/2022, os pareceres da Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município. E que caso estivesse as cláusulas de certa forma contrapostas a Lei, tais departamentos competentes, no uso da autotutela da Administração Pública, poderiam rever seus atos e pareceres para o caso em tela.

Por fim, fora aventada por meio da impugnação que a Lei nº 13.019/2014 prevê várias providências a serem tomadas pela Administração Pública para a celebração e formalização do termo de cooperação, porém tais medidas deverão ser tomadas, analisadas, pela Autoridade Administrativa, a quem de fato compete a realização ou não da celebração do termo, caso exista Organizações da Sociedade Civil classificadas no chamamento público.

3 – DISPOSITIVO

Dada a análise dos fatos elencados, devidamente encaminhado pela IMPUGNANTE, tempestivamente, CONHEÇO a Impugnação, e no mérito, inicialmente, nego provimento, tendo em vista que as matérias



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

aventadas estão presentes no Edital como por exemplo questões relacionadas a valores do chamamento público e pareceres jurídico e da contadoria, e quanto as cláusulas específicas citadas na impugnação, é visto que a Autoridade Administrativa buscou segurança jurídica nas suas cláusulas, sendo o mesmo compete para julgar o mérito da impugnação, quer seja anular o chamamento ou revogá-lo.

Por derradeiro, encaminho desde logo (por este ato) à presente resposta a impugnação à Autoridade Administrativa para que querendo tome as devidas providências e julgue finalmente o mérito da impugnação.

Imperatriz (MA), 03 de outubro de 2023.

PHYLLYPY DYNO SILVA DE OLIVEIRA

OAB/MA 13.606

Presidente da Comissão de Chamamentos Públicos